



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.065-A, DE 2009

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 218.....

Parágrafo único – Não se aplicam as penalidades previstas neste artigo aos condutores de veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço de urgência. ” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não excepciona a aplicação da penalidade de multa aos condutores de veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço de urgência.

Com isso, muitos desses motoristas, para não arcarem com o pagamento da multa imposta pela penalidade, devem se submeter a procedimentos apuratórios internos visando justificar, dentro da excepcionalidade da condução do veículo em serviço, o eventual excesso de velocidade praticado nas vias.

Cabe destacar que a exceção que ora propomos é específica para condutores em atendimento de ocorrências de urgência já especificadas pela regulamentação do CTB.

Assim, pedimos especial atenção dos nobres pares para viabilizar esta pequena alteração na legislação de trânsito em vigor, para garantir o devido

respaldo legal que possibilite às autoridades de trânsito a não aplicação da penalidade de multa nos casos acima especificados.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual dispõe sobre a infração de transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias.

A proposição estabelece que não se aplicam as penalidades previstas no citado artigo aos condutores de veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço de urgência.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta esclarece e reforça, no âmbito do art. 218, o qual dispõe sobre a infração de transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, aquilo que já dispõe o Código em seu art. 29, inciso VI, ou seja, que “os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente[...]”

O dispositivo proposto na forma de um parágrafo único para o art. 218, ao ressaltar uma exceção para a aplicação da regra quando se tratar dos referidos veículos, evitará um grande transtorno: que seus condutores sejam autuados e precisarem entrar com recurso contra a infração para demonstrar que,

em serviço de urgência, seus veículos gozam de livre circulação e, portanto, não estão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesse artigo.

Por reconhecer que o dispositivo proposto evitará dúvidas quanto à devida aplicação do art. 218, somos pela aprovação do PL nº 5.065, de 2009.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.065/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
